

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Renato Lacerda Martins, ex-prefeito municipal de Itatuba-PB, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio 2000/1999, cujo objeto consistiu na construção de posto de saúde e a respectiva aquisição de equipamentos para o seu funcionamento, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

2. A vigência do instrumento foi estabelecida para o período de 31/12/1999 a 14/2/2001. Os recursos necessários à implementação do objeto foram estimados em R\$ 91.616,72, sendo R\$ 82.455,00 à conta do concedente e R\$ 9.161,72 como contrapartida da conveniente (peça 1, p. 8-18).

3. As irregularidades imputadas ao Sr. Renato Lacerda Martins, ex-prefeito de Itatuba-PB, consistiram na transferência de R\$ 50.000,00 da conta específica do convênio para outra conta corrente, sem a devida comprovação da destinação subsequente conferida a esse valor, e ainda pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro. Já o município respondeu pela não integralização da contrapartida pactuada (peça 5).

4. Instruído o feito no âmbito deste Tribunal, foi prolatado o Acórdão 6.361/2013-TCU-1ª Câmara que, dentre outras medidas, considerou revéis, para todos os efeitos, o município de Itatuba-PB, e o seu ex-prefeito, o Sr. Renato Lacerda Martins, bem como fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o ente municipal comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde da quantia ali fixada.

5. Promovidas as respectivas citações, o ex-prefeito e a municipalidade não se manifestaram nos autos e nem recolheram aos cofres do FNS as importâncias impugnadas, de modo que o Tribunal pode considerá-los revéis, para todos os efeitos.

6. Após essa breve contextualização, passo a decidir.

**II**

7. Incorporo às minhas razões de decidir, desde já, o exame levado a efeito pela Secex/PB (peça 32), o qual contou com a anuência do MPTCU.

8. Registro, preliminarmente, que o efeito da revelia não afeta o regular desencadeamento dos atos processuais nos processos perante este Tribunal, pois não faz presumir a veracidade de todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil.

9. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos devedores não pode prescindir da prova existente nos autos ou para ele carreada, o que torna necessária a apreciação dos elementos constantes dos autos, com objetivo de verificar se elidem as irregularidades imputadas aos responsáveis.

10. De início, verifico que foram transferidos R\$ 50.000,00 da conta específica do convênio (Banco do Brasil, c/c 6.167-0, agência 134-5), sem haver, nos autos, quaisquer informações que demonstrem seu destino ou seu retorno a tal conta (peça 1, p. 263-277).

11. Essa situação impede o necessário estabelecimento denexo causal entre as despesas apresentadas na prestação de contas e o valor transferido da conta específica, pois não há como afirmar que as despesas foram custeadas com essa verba.

12. Ademais, conforme indicado nos autos, em vistoria realizada um ano após a vigência do convênio, o FNS constatou que apenas 46% das obras estavam executadas e que os equipamentos não haviam sido localizados, o que conduz à ausência denexo causal entre os R\$ 50.000,00 sacados e os

outros 54% dos serviços pendentes de conclusão, vez que, no dia 15/9/2000, todo o dinheiro já havia saído da conta específica do convênio (peça 1, p. 123-134).

13. Não vislumbro, portanto, nestes autos, indícios de que o ente municipal tenha sido beneficiado com a importância de R\$ 50.000,00, cujo destino permanece desconhecido.

14. Entendo, diante disso, que o ex-prefeito deva ser responsabilizado por tal feito, em razão da ausência de nexos causal entre esses recursos e possíveis serviços realizados depois da vistoria, eis que essa verba fora retirada da conta específica do convênio e não há nenhum elemento nos autos que possa, sequer, indicar o destino dado a ela. Da mesma forma, o débito referente aos rendimentos financeiros os quais deixaram de ser auferidos por falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

15. Quanto ao débito relativo à contrapartida, os extratos bancários (peça 1, p. 263-277) e os documentos referentes às despesas efetuadas (peça 1, p. 79-134) confirmam a ausência de seu desembolso pela Prefeitura Municipal de Itatuba-PB, mantendo-se, portanto, a obrigação do ente em recolher a dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, devendo, desse montante da dívida, serem abatidas as duas parcelas referentes a recursos devolvidos ao concedente pela municipalidade.

16. Nesse contexto, as informações constantes dos autos não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, restando, portanto, julgar irregulares as contas do responsável, com base no art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida Lei, assim como a condenação em débito do ente municipal conveniente.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2014.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator